# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 633/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16067/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1546844 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ANTÔNIO CARLOS GORGATTO<br>LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 2ª FASE REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 3ª FASE REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 039/2014**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 205/2014**, e de sua execução financeira, celebrado entre o **Fundo Municipal De Saúde Angélica**, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.343.940/0001-08, e a empresa **André L. Marciano & Cia. LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.704.097/0001-65.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de construção para atender as necessidades das Secretarias Municipais De Angélica/MS, com o valor de **R$ 33.516,30** (Trinta e três mil, e quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pela **Regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução financeira, sendo observada pela Equipe Técnica a intempestividade na remessa de documentos, conforme verificado na Análise **"ANA - IEAMA – 14777/2017"** a Peça Digital n.º 16 (fls. 58/63).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como de sua execução financeira, com **imposição de multa** decorrente da remessa intempestiva da documentação, conforme **Parecer "PAR- 2ª PRC – 16758/2018"** à Peça Digital 17 acostada às fls. 64/65.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Equipe Técnica quanto à ausência de documentos obrigatórios, e do Ministério Público de Contas, que por meio do seu Parecer opinou pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, este Conselheiro Relator, determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB – 6530/2021"** (fl. 68), **"INT - G.WNB – 6529/2021"** (fl. 69), **"INT - G.WNB – 9278/2021"** (fl. 84) e **"INT - G.WNB – 10700/2021"** (fl. 85).

O Prefeito à época, **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, ofereceu resposta à intimação, conforme fls. 73-81, entretanto, não trouxe documentos ou fatos novos a estes autos.

Em relação ao **Sr. Antônio Carlos Gorgatto**, Secretário de Saúde à época, não compareceu aos autos para apresentar sua defesa sobre as irregularidades apontadas, desse modo, tendo em vista sua omissão, foi declarado à Revelia, conforme Despacho **"DSP - G.WNB - 35267/2021"** (fl. 96).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 039/2014, da formalização do contrato n.º 205/2014, e de sua execução financeira entre o **Fundo Municipal de Saúde de Angélica** e a empresa **André L. Marciano & Cia. LTDA**.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 039/2014 e encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, Lei n.º 8.666/93.

A formalização do Contrato Administrativo n.º 205/2014, foi realizada de acordo com as determinações legais da Lei n.º 8.666/1993, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Quanto à publicação do extrato do contrato, verifica-se que ocorreu com **01 (um) dia de atraso**, conforme fls. 8/12.

Mesmo publicada de forma intempestiva na imprensa oficial, não acarretou danos ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo. Cabe aqui somente a **ressalva** prevista no inciso II, do art. 59, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em relação à execução financeira, verifica-se que todos os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, Lei n.º 4.320/1964, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/2002 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando*

*ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*(...)*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*(...)*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$ 33.516,30 |
| Total dos Empenhos | R$ 33.516,30 |
| **Total de anulação de Empenhos** | **R$ 29.545,75** |
| **Total executado** | **R$ 3.970,55** |

A licitação foi realizada tendo em vista contratar o valor global de R$ 33.516,30, no entanto, foi realizada a rescisão contratual, resultando dispêndio financeiro no valor de **R$ 3.970,55**.

De acordo com os documentos juntados, constata-se que houve rescisão contratual amigável, prevista no art. 79, II, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Décima Primeira, I, e Parágrafo 1º do Contrato em pauta:

| Documentos | |
|---|---|
| TÉCNICO/JURÍDICO | PEÇA (FOLHA) |
| Termo de Rescisão Contrato n.º 205/2014 | 7 (41-42) |
| Termo de encerramento | 7 (43) |

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos à fl. 73, que a remessa tardia ocorreu devido a problemas de troca de responsáveis pelo setor à época, e o que prevalecia era a inexperiência no setor, de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, bem como não teve o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.

O jurisdicionado aduz ainda que se baseando no ACÓRDÃO - AC02 - 32/2021, julgada por este relator, a aplicação de multa pela remessa intempestiva deve ser afastada, já que em casos análogos foi decidido pela aplicação de recomendação ao gestor pela observância da legislação pertinente ao tema.

Todavia, é imperioso destacar que analisando o julgamento proferido no ACÓRDÃO “AC02 - 32/2021” no quesito da remessa intempestiva nota-se que de fato foi julgado pela “RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente aos prazos de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012”, já que a intempestividade ocorreu pelo período de **04 (quatro) meses** e, levando em consideração o entendimento à época, as remessas intempestivas até 06 (seis) meses recebiam recomendação e não aplicabilidade de multa.

Porém, diferentemente do caso anterior (em que a intempestividade da remessa ocorreu por menos de 04 (quatro) meses), a intempestividade na remessa, aqui nestes autos, ocorreu pelo período de **10 (dez) meses**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos

autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **10 (dez) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental solidária ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 280.216.731-68**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e ao **Sr. Antônio Carlos Gorgatto**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 335.977.311-04**, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Cumpre-nos reconhecer, frente ao exposto, que foram cumpridas as determinações legais e constitucionais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** do procedimento licitatório e da execução financeira, e a **regularidade com ressalva** da formalização contratual.

Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I –** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n.º 39/2014**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, (CNPJ n.º 11.343.940/0001-08), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, do RITC/MS;

**II -** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **Contrato n.º 205/2014**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, (CNPJ n.º 11.343.940/0001-08), com a empresa **André L. Marciano & Cia. LTDA** (CNPJ n.º 13.704.097/0001-65), decorrente da publicação do extrato do contrato de forma intempestiva na imprensa oficial, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

**III –** Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, (CNPJ n.º 11.343.940/0001-08), com a empresa **André L. Marciano & Cia. LTDA** (CNPJ n.º 13.704.097/0001-65), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

**IV -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 280.216.731-68**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e ao **Sr. Antônio Carlos Gorgatto**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 335.977.311-04**, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, pela remessa intempestiva de

documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**V –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os requisitos previstos na legislação pertinente aos prazos para publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e o prazo para encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**VI –** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**VII - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F